



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.090 - RS (2011/0275704-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural quando o fato gerador ocorrer na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, quando este fato ocorrer na vigência do novo Código Civil.

2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.090 - RS (2011/0275704-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOÃO CARLOS GOMES interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 299/302, que negou provimento ao Agravo em razão da aplicação do prazo prescricional quinquenal no presente caso.

2.- Aduz o agravante que o prazo prescricional não ocorreu, uma vez que a conclusão da obra se deu em novembro de 2002, e a prescrição somente seria implementada a partir de novembro de 2009, como a ação foi ajuizada em outubro de 2009, não há falar-se na incidência da prescrição na hipótese dos autos.

3.- Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.090 - RS (2011/0275704-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Quanto à prescrição, o Tribunal de origem concluiu que estava prescrita a ação, com base nos seguintes fundamentos:

No caso em exame, o autor desembolsou o valor mutuado à ré em julho de 2002 (fls. 20/21) e ajuizou a presente demanda em 20/10/2009. Ocorre que, conforme convênio entre as partes (fl. 20), o contrato entabulado previa devolução dos valores investidos decorridos vinte e quatro meses do término da construção da rede elétrica, razão por que o prazo prescricional começou a fluir no mês de julho de 2004. A teor do disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, aplicável à espécie, quando do ajuizamento da demanda já havia transcorrido o prazo de cinco anos, razão por que se impõe o reconhecimento da prescrição. (Fl. 212).

6.- Diante disso, verifica-se o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte que aplica o prazo quinquenal às ações de cobrança relativa aos contratos de financiamento de construção de rede elétrica:

PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. ADIANTAMENTO. OBRA. REDE ELÉTRICA.

Trata-se de REsp remetido pela Quarta Turma para a Seção estabelecer o prazo de prescrição para a ação de cobrança de valores em dinheiro adiantados por proprietário rural à concessionária de energia elétrica, com a finalidade de financiar construção de rede elétrica e, passados os quatro anos previstos para restituição, a concessionária não os devolveu. Note-se que existem inúmeros processos em tramitação sobre a matéria e, até então, o entendimento jurisprudencial firmado ainda na vigência do CC/1916 era da incidência da prescrição vintenária. Neste caso, já no advento do CC/2002, discute-se se a pretensão de devolução dos valores seria ação indenizatória por enriquecimento sem causa, que prescreve em três anos (art. 206, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, IV, do CC/2002), tal como entendeu a sentença, que, por isso, extinguiu o processo, ou, se se trata de ação de cobrança, em que a prescrição é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). Isso posto, após vários pedidos de vista, a Seção não conheceu do recurso, confirmando a decisão recorrida, devendo o feito prosseguir. Firmou-se o entendimento de que, na hipótese, trata-se de obrigação contratual de empréstimo, presente em instrumento firmado pelos litigantes, em que o prazo prescricional é de cinco anos.

(REsp 1.053.007-RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 12/8/2009). (Informativo de Jurisprudência n. 402, de 10 a 14 de agosto de 2009).

Na hipótese dos autos, o prazo a ser aplicado deve ser mesmo o do Novo Código Civil: cinco anos, uma vez que o fato gerador deu-se na vigência do novo Diploma Civil. De acordo com as informações constantes nos autos: *o autor desembolsou o valor mutuado à ré em julho de 2002, e ajuizou a presente demanda em 20/10/2009. Ocorre que, conforme convênio entre as partes, o contrato entabulado previa devolução dos valores investidos decorridos vinte e quatro meses do término da construção da rede elétrica, razão por que o prazo prescricional começou a fluir no mês de julho de 2004, e como a ação somente foi ajuizada em 20/10/2009, há de ser reconhecido o implemento do prazo prescricional.*

7.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0275704-5

AgRg no
AREsp 118.090 / RS

Números Origem: 10902942488 201102757045 70040187585 70041230491 70044224012 70045327608

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.